



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 19 97
C	<i>Id.</i>
	Rubrica

Processo : 10183.002328/95-94

Sessão : 26 de setembro de 1996

Acórdão : 202-08.672

Recurso : 99.201

Recorrente : VISTA ALEGRE AGROPASTORIL S/A

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - Meras alegações, desprovidas de comprovação, são incapazes de infirmar a exigência fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VISTA ALEGRE AGROPASTORIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996.

Otto Cristiano de Oliveira Glasner

Presidente

Tarásio Campelo Borges

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002328/95-94
Acórdão : 202-08.672

Recurso : 99.201
Recorrente : VISTA ALEGRE AGROPASTORIL S/A

RELATÓRIO

O presente processo trata de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural - CNA - CONTAG e SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel rural identificado pelo Código nº 1595302.5 (SRF), com 10.546,5 ha de área, situado no Município de São José do Rio Claro - MT.

Tempestivamente, o lançamento foi impugnado sob a alegação de que os valores atribuídos à terra nua, no Quadro "2" da declaração embasadora da exigência fiscal, que deveriam ser expressos em quantidades de UFIR, provavelmente tenham sido expressos em moeda da época.

Para fazer prova a seu favor, a então impugnante acosta aos autos os Documentos de fls. 05/08, emitidos pela EMPAER - MT, Banco do Brasil e Planesul.

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

EXERCÍCIO/1994

Retificação declaração -

Admite-se a retificação da declaração se atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário em 08.03.96 (fls. 22/23), onde reitera suas razões iniciais.

Cumprindo o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário (fls. 31/33), onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002328/95-94
Acórdão : 202-08.672

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo é referente à exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural - CNA - CONTAG e SENAR, exercício de 1994, objeto de impugnação tempestiva, sob a alegação de que o interessado cometeu erro no preenchimento da Declaração do ITR/94 (provavelmente, declarou em moeda da época valores que deveriam ter sido expressos em UFIR).

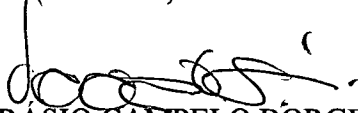
Inicialmente, cabe ressaltar que não mais concordo com a tese de que o § 1º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 (CTN) veda ao contribuinte, após notificado do lançamento, o direito de questionar erro no preenchimento da Declaração Anual de Informações que serviu de base para o lançamento do ITR, pois, entendendo que, munido de provas, são direitos do contribuinte tanto a retificação de declaração, antes de notificado o lançamento (art. 147, § 1º, CTN) quanto a impugnação da exigência, após a ciência do lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Entretanto, nem mesmo a própria recorrente sabe precisar o alegado erro cometido no preenchimento da Declaração do ITR/94, pois, segundo suas próprias palavras, "provavelmente", expressou em moeda da época valores que deveriam ser expressos em UFIR.

Por outro lado, os Documentos de fls. 05/08, emitidos pela EMPAER - MT, Banco do Brasil e Planesul, não fazem qualquer referência ao Valor da Terra Nua-VTN em 31.12.93, data em que deveriam ser apurados os valores informados na declaração do ITR/94, para posterior conversão em UFIR, mediante sua divisão pelo valor desta em janeiro de 1994 (CR\$ 187,77).

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGES